



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 15 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.096

Recurso nº 96.042 - IRPJ - EX: DE 1986 a 1988.

Recorrente PRESERVE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Os suprimentos de caixa a título de integralização de capital devem ter comprovadas a efetividade da entrega e a origem dos recursos, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores supridos. Exclui-se da tributação as importâncias integralizadas por sócios admitidos à sociedade, situação que desautoriza a presunção de omissão de receitas.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - É procedente a glosa de custos quando não respaldados em documentação hábil e idônea e não se comprova a efetiva prestação dos serviços.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por PRESERVE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 59.655.052,00 e Cz\$ 100.000,00, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1990

7

Q

3

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Es-
teve ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS

MIRANDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-003.157/88-50

RECURSO Nº: 96.042
ACÓRDÃO Nº: 101-80.096
RECORRENTE: PRESERVE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

PRESERVE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA., foi autuada, fls. 05 a 07, em razão das irregularidades, a saber:

- 1 - Omissão de receita caracterizada por integralização de capital em moeda corrente, sem comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário:

Exercício de 1986 - Período-base de 1985: Cz\$.
116.283,39;

Exercício de 1987 - Período-base de 1986: Cz\$.
284.856,00

Exercício de 1988 - Período-base de 1987: Cz\$.
159.722,00

Enquadramento legal: arts. 181 e 387, do RIR/80.

- 2 - Omissão de receita caracterizada por passivo fictício em virtude da não comprovação de parte das obrigações da conta "Fornecedores":

Exercício de 1988 - Período-base de 1987: Cz\$.
3.845.343,00.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10783-003.157/88-50
Acórdão nº 101-80.096

Enquadramento legal: arts. 180 e 387 do RIR/80.

3 - Glosa de parte dos custos contabilizados na conta "Serviços Profissionais Diversos" acobertados por documentos considerados inidôneos em virtude da inexistência das empresas nos endereços indicados e por estarem em situação irregular junto ao MF.

Exercício de 1988 - Período-base de 1987: Cz\$.
7.674.448,00.

Enquadramento legal: arts. 154; 174; 191; 192 e 387, I do RIR/80.

O auto de infração está instruído com os documentos de fls. 10 a 36.

A exigência foi impugnada, fls. 42 a 52, mais os documentos de fls. 53 a 104, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 40, contestando a exigência integralmente.

Informação fiscal, fls. 106 a 108, opinando pela exclusão da tributação das parcelas de Cz\$ 168.556,90 item 2 e Cz\$ 479.767,43, item 3, relativas ao exercício de 1988, e pela manutenção da exigência remanescente.

Decisão de primeiro grau, fls. 211 a 217, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA.

Integralização de Capital - Cabe à Pessoa Jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos a efetiva entrega do numerário ao Caixa da empresa, e, aos socios demonstrar comprovadamente a origem dos recursos na pessoa física.

Passivo Fictício - Improcedente a presunção de omissão de receita se é comprovado adequadamente o

7.

Q.

Acórdão nº 101-80.096

passivo exigível e se parte dos valores já foram matéria tributável no mesmo exercício.

Custos indedutíveis - Mantém-se a tributação quando a apropriação de custos não estiver apoiado em documentação hábil e idônea que comprove a efetividade dos serviços contratados.

Ação Fiscal PROCEDENTE em parte".

A decisão tem por fundamentos os seguintes considerandos, verbis:

"Considerando que apesar de a empresa comprovar a entrega do numerário pelos sócios LUIZ CARLOS PRETTI e PEDRO PEREZ PUENTE nas integralizações de capital de 01.08.85, 15.08.86 e 20.05.87, não há comprovação da origem dos recursos depositado nos mesmos dias do saques nas contas dos sócios;

Considerando que não foi comprovada a entrega dos recursos nas integralizações efetuadas pelo sócio EVANILDO ARAGÃO DUTRA e ANTONIO GUILHERME GOMES;

"Considerando que as cópias das declarações dos sócios, anexadas ao processo, vêm corroborar que os mesmos não possuem respaldo econômico-financeiro para suportarem as integralizações contabilizadas;

Considerando que o sócio EVANILDO ARAGÃO DUTRA, em 15.08.86, já era sócio da empresa desde 01.08.85, conforme impugnação fls. 42;

Considerando que não houve impugnação das integralizações do ano-base 1985 de Cr\$ 30.000.000 e Cr\$ 20.000.000;

Considerando que o art. 181 do RIR/80, dispõe que se a origem dos recursos fornecidos a empresa por sócios, não for comprovadamente demonstrada, tais valores servirão de base de cálculo de omissão da receita na pessoa jurídica;

Considerando que a impugnante comprovou o passivo de Cz\$ 168.556,90 e que o valor de Cz\$ 3.675.953,00, é matéria tributável no item 3 do mesmo exercício;

Considerando que foi comprovada a efetividade da prestação de serviços pela firma CONSISA no valor de Cz\$ 479.767,43;

Considerando que a firma PATERCON PAV. TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA não existe no endereço constante de seus documentos fiscais e que se encontra em situação irregular no MF;

Considerando que não foi comprovada a efetiva prestação de serviços pela empresa PATERCON LTDA;

Considerando que no exercício 1987 é indevida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10783-003.157/88-50
Acórdão nº 101-80.096

a conversão do imposto pela OTN de dez/86, devendo ser usada a OTN de abril/87, em face do Dec. Lei 2471/88, art. 10, ficando então o cálculo do imposto:".

Cientificada da decisão em 14.11.89, fls. 219, in conformada, a contribuinte, em 27.11.89, interpôs o apelo de fls. 220 a 234, mais os documentos de fls. 236 e 252, através de advogado habilitado conforme instrumento de fls. 235.

Alega em resumo:

1 - integralização de capital: comprovou a efetiva entrega do numerário pelos sócios, por cheques de suas contas bancárias; a sociedade não teria de fazer prova da origem dos recursos pessoais dos sócios; a 5ª alteração contratual comprova o aumento de capital no valor de Cr\$ 23.199.187, feito por dois sócios no mesmo dia em que ingressaram na sociedade, junto com outro movel sócio, não é verdadeiro que Evanildo Aragão Dutra, participasse da sociedade em 15.08.86, o mesmo ingressou na sociedade em 01.08.85, 5ª alteração contratual, fls. 237/238, dela se retirando em 24.09.85, 6ª alteração contratual, fls. 251, sendo novamente admitido quase um ano depois, em 14.08.86, conforme alteração contratual, fls. 244; nestes casos não há que se exigir comprovação da origem dos recursos integralizados pelos sócios entrantes;

2 - custos indedutíveis: suposta situação irregular de um contribuinte no seu relacionamento com a Fazenda não pode afetar terceiros de boa fé; a PATERCON estava regularmente inscrita no Ministério da Fazenda; não compete ao contribuinte que contrata serviços de terceiros verificar o seu registro nas repartições fiscais; a decisão inquinou a despesa indedutível de corresponder a serviço não comprovado; para fazer prova de que o serviço foi efetuado junta declaração da empresa Construtora 'Espírito Santo S/A.

7.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10783-003.157/88-50
Acórdão nº 101-80.096

Invocando".... as doudas luzes dos integrantes ' do colendo sodalício "ad quem",", pede provimento ao apelo para reforma da decisão recursada e extinção das exigências ainda remanescentes.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Integralização de capital.

Dispõe o art. 181 do RIR/80:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidas à empresa por administradores, sócios das sociedades não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas".

A remansosa jurisprudência administrativa a respeito consagrou que a dupla comprovação, da efetividade da entrega e da origem, é cumulativa e indissociável: uma não supre a outra.

Portanto, a comprovação da origem dos recursos não é exigência, "a posteriori", da decisão e sem previsão legal.

Compete à empresa comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os recursos supridos, a efetividade da entrega e a origem do numerário, em vir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10783-003.157/88-50
Processo nº 101-80.096

tude do que não assiste razão à recorrente em alegar que não está obrigado a comprovar a origem de recursos pessoais dos sócios. É que estes controlam e expressam a vontade da pessoa jurídica, confundindo-se com ela no dever de efetuar a comprovação, para afastar a presunção "jures tantum" de originarem, os recursos, em receitas omitidas à tributação e mantidas à margem da contabilidade, que se procura regularizar mediante expedientes contábeis diversos, entre eles suprimentos de caixa, por sócios a título de empréstimos ou integralização de capital.

Não basta comprovar a efetividade da entrega do numerário, há que se declinar os negócios, anteriores e próximos aos suprimentos, que geram os recursos.

A não comprovação da origem importa, por parte do julgador "a quo", em considerar procedente a exigência tributária a respeito.

Entretanto, a decisão singular deve ser revista em pequena parte, relativa às integralizações nos casos de admissão de novos sócios à sociedade.

A recorrente trouxe aos autos cópias de alteração do contrato social, comprovando a entrada dos sócios Luiz Carlos Pretti, Pedro Perez Perente e Evanildo Aragão Dutra, em 01.08.85, fls. 237/238, devendo ser excluído da tributação o total de Cr\$ 59.655.052,00, relativo às suas integralizações no período-base de 1985.

Da mesma forma deve ser excluído da tributação a importância de Cz\$ 100.000,00, correspondente à integralização de capital do sócio Evanildo Aragão Dutra, readmitido na sociedade em 14.08.86, conforme alteração contratual de fls. 244. Entre a sua saída da sociedade, em 24.09.85, fls. 251, e sua readmissão, medeia tempo razoável que desautoriza a presunção legal de ser o numerário, utilizado para a integralização, oriundo de receitas omitidas.

7.



Custos indedutíveis.

Nesta parte não assiste razão à recorrente.

A autoridade recorrida promoveu a única revisão cabível nesta rubrica, ao excluir da exigência a parcela Cz\$... 479.767,43, em virtude da comprovação da efetiva prestação dos serviços e da existência da empresa CONSISA, ao contrário do que ocorreu com a PATERCON.

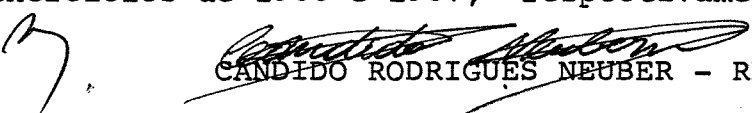
O fato da PATERCON ter sido cadastrada no MF não comprova em absoluto que a empresa existia e se encontrava em situação regular, e muito menos comprova a efetiva prestação dos serviços cujos valores foram glosados.

Diligência realizada no endereço indicado na fatura da PATERCON, comprovou que a empresa jamais existiu ali, sendo o local utilizado como residência, conforme declaração de suas proprietárias, fls. 10, tudo levando a crer tratar-se de "empresa de papel".

A declaração de terceiros, estranhos e sem nenhum compromisso com a relação tributária, não me parece prova hábil a comprovar a efetividade da prestação de serviços à autuada pela PATERCON, os quais seriam comprovados sem dificuldades através de documentação hábil e idônea, tais como, a título de exemplo, contratos, faturas, medições, projetos, memoriais discritivos, comprovação da forma de pagamento, dentre outros, absolutamente normais e indispensáveis neste ramo de atividade e que deveriam estar arquivados na autuada.

Mantém-se a decisão singular, nesta parte.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 59.655.052,00 e Cz\$ 100.000,00, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR